

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.020954/2016-84, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do *status* fitossanitário relativo à praga do cancro cítrico, *Xanthomonas citri subsp. citri*, de:

- I - Área com Praga Ausente;
- II - Área Livre da Praga (ALP);
- III - Área sob Erradicação ou Supressão; e
- IV - Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR).

Art. 2º - As medidas de erradicação ou supressão do cancro cítrico, obrigatórias para todas as áreas públicas ou privadas que possuam plantas de espécies ou híbridos dos gêneros *Citrus*, *Fortunella* ou *Poncirus*, para fins comerciais ou não, situadas em zona rural ou urbana, obedecem ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Em áreas onde seja epidemiologicamente inviável a adoção de medidas de erradicação ou supressão, para viabilizar o trânsito de frutos cítricos com destino às áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em articulação com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), adotará as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - O reconhecimento do *status* fitossanitário para o cancro cítrico das áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa fica condicionado à observância, pelos respectivos OEDSV, dos requisitos estabelecidos nesta norma.

§ 1º - Até a apresentação pelo OEDSV do *status* fitossanitário a que se refere o *caput* deste artigo, a respectiva Unidade da Federação (UF) será definida como de *status* fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico.

§ 2º - As partidas de vegetais ou partes vegetais de plantas cítricas descritas no art. 2º desta Instrução Normativa, de UF definida como de *status* fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico, não poderão ter emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO I
PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO
DO *STATUS* FITOSSANITÁRIO DE ÁREA COM PRAGA AUSENTE PARA O CANCRO
CÍTRICO (*XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI*)

Seção I
Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do *Status* Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 4º - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente com o cancro cítrico, aquele demonstrado por meio de levantamento fitossanitários de detecção.

Art. 5º - O reconhecimento, pelo Mapa, do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários de detecção no respectivo território pelo OEDSV.

§ 1º - Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa na UF.

§ 2º - A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada imóvel, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; e

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º - Para cada imóvel com produção comercial de cítricos inspecionado, dentro do raio mínimo de um quilômetro, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis de produção não-comercial, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º - Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º - As plantas com sintomas de cancro cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 6º - Comprovada oficialmente a ocorrência de cancro cítrico, será comunicada de pronto a área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA/MAPA/UF), que notificará o Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA/Mapa), observando-se as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º - As atividades concernentes aos levantamentos fitossanitários e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

em relatório específico.

Art. 7º - É condição, para avaliação do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - ofício solicitando a avaliação de reconhecimento;
- II - cadastro de todos os imóveis de produção comercial de cítricos, com os seguintes dados:
 - a) nome do produtor;
 - b) situação fundiária do imóvel;
 - c) endereço e localização georreferenciada do imóvel, no sistema geodésico de referência oficial adotado no Brasil (SIRGAS-2000);
 - d) identificação das cultivares e idade dos plantios de cítricos em produção e em formação;
 - e) estimativa da produção anual, em toneladas;
 - f) nome do Responsável Técnico (RT), quando couber;
- III - cadastro de todos os viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras, de plantas cítricas, com os seguintes dados:
 - a) nome do produtor;
 - b) endereço e localização georreferenciada no sistema geodésico SIRGAS-2000;
 - c) estimativa da produção anual, por tipo de material propagativo;
 - d) nome do RT;
- IV - mapa indicando as rotas de risco e as barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;
- V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária, e escalas de plantão dos servidores do OEDSV; e
- VI - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 8º - A área de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação para reconhecimento, acompanhada da documentação prevista no art.7º desta Instrução Normativa, deverá, por meio impresso ou eletrônico, formalizar processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 9º - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Art. 10 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção II

Da Manutenção do *Status* Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 11 - A manutenção do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de imóveis produtores de cítricos cadastrados;

III - listagem dos imóveis produtores de cítricos inspecionados; e

IV - cópias de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que formalizará, por meio impresso ou eletrônico, processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento da manutenção do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

§ 4º - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial da manutenção do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Art. 12 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, e definida como de *status* fitossanitário desconhecido.

Seção III

Da Supervisão para Manutenção do *Status* Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 13 - A unidade da sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do *status* fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

CAPÍTULO II

**PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO
DO *STATUS* FITOSSANITÁRIO DE ÁREA LIVRE DE PRAGA PARA O CANCRO
CÍTRICO (*XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI*)**

Seção I

**Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do *Status* Fitossanitário de Área Livre
da Praga**

Art. 14 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico, uma área onde não ocorra a referida praga, demonstrado por

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

evidência científica, e na qual, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida.

Art. 15 - O reconhecimento, pelo Mapa, do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários de detecção pelo OEDSV na pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 16 - As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 17 - É condição, para avaliação do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos documentos e dados previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 7º, desta Instrução Normativa, e ainda de:

I - documento de delimitação da ALP, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;

II - cadastro de todos os imóveis com produção comercial de cítricos, acrescido de informações sobre o destino da produção e dados do adquirente;

III - dados climatológicos;

IV - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados; e

V - plano emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco de cancro cítrico na ALP.

Art. 18 - Caso a ALP para o cancro cítrico não corresponda à totalidade da área da UF, deverão ser também fornecidas as seguintes informações relativas à citricultura em toda a UF:

I - variedades cultivadas;

II - área plantada por variedade, em hectares;

III - área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;

IV - estimativa de produção;

V - mapeamento das áreas de ocorrência de cancro cítrico;

VI - mapa cartográfico com as rotas de trânsito de produtos cítricos na UF; e

VII - mapa cartográfico, identificando as regiões de produção comercial de cítricos.

Art. 19 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação de reconhecimento, acompanhada da documentação prevista nos art. 17 e 18 desta Instrução Normativa, deverá formalizar processo administrativo, juntar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 20 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade dos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada na unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF de qualquer UF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 21 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos de reconhecimento do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Art. 22 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável, publicará ato de reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Seção II
Da Manutenção do *Status* Fitosanitário de ALP

Art. 23 - A manutenção do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, obedecidos os procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base no levantamento fitossanitário, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

- I - período de referência do relatório;
- II - número de imóveis cadastrados com produção de cítricos;
- III - listagem dos imóveis com produção de cítricos inspecionados;
- IV - cópias de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário relativo a cancro cítrico;
- V - quantidade de Certificado Fitosanitário de Origem (CFO) e Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) emitidos no período de referência do relatório;
- VI - quantidade de partidas cítricas inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e
- VII - ocorrências fitossanitárias relacionadas a cancro cítrico observadas nas barreiras.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF correspondente, que abrirá processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de reconhecimento da manutenção do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Art. 24 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, devendo ser adotadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Seção III
Das Ações de Supervisão

Art. 25 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará todos os setores envolvidos no processo de certificação, visando garantir a realização dos levantamentos e medidas fitossanitárias de controle para caracterização e manutenção do *status* fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, estabelecidas por esta Instrução Normativa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 26 - O DSV/SDA/Mapa, em conjunto com a área de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na ALP na UF.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO
DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB ERRADICAÇÃO OU SUPRESSÃO DO
CANCRO CÍTRICO (*XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI*)

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do *Status* Fitossanitário Como Área Sob Erradicação ou Supressão do Cancro Cítrico

Art. 27 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico na UF, uma área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle por meio da eliminação sistemática de plantas cítricas contaminadas e daquelas suspeitas de contaminação com cancro cítrico, com o objetivo de erradicar a praga ou de reduzir a sua incidência.

Art. 28 - O reconhecimento, pelo Mapa, do *status* fitossanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão do Cancro Cítrico na UF, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário de detecção no respectivo território pelo OEDSV.

§ 1º - O levantamento fitossanitário será realizado em, no mínimo, cinco por cento das Unidades de Produção (UP) com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º - A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada UP, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; e

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º - Para cada imóvel com produção comercial de cítricos que contém a UP inspecionada, dentro do raio mínimo de duzentos metros, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis rurais de produção não-comercial de cítricos, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º - Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º - As plantas com sintomas de cancro cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Suasa, para análises de diagnóstico fitossanitário.

Art. 29 - As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 30 - É condição, para avaliação do *status* fitossanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos documentos e dados previstos nos incisos I, II, III e VI, do art. 7º, desta Instrução Normativa.

§ 1º - Além dos documentos previstos no *caput*, a solicitação deve estar acompanhada do documento de delimitação da Área Sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

Art. 31 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação acompanhada da documentação prevista no art. 30, desta Instrução Normativa, deverá formalizar processo administrativo, juntar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 32 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 33 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Seção II
Da Manutenção do *Status* Fitosanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão do
Cancro Cítrico

Art. 34 - A manutenção do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico na UF fica condicionada à realização, pelo OEDSV, de no mínimo um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

- I - período de referência do relatório;
- II - número de imóveis cadastrados com produção comercial de cítricos e respectivas UP;
- III - listagem de imóveis inspecionados com produção comercial de cítricos e respectivas UP;
- IV - número de plantas cítricas inspecionadas;
- V - número de plantas cítricas infectadas;
- VI - número de plantas cítricas eliminadas; e
- VII - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF correspondente, que formalizará processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa que emitirá parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para manutenção do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico, de acordo com critérios técnicos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 4º - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial da manutenção do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 35 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 36 - Na perda do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico não poderá ser emitida a PTV para plantas cítricas e suas partes.

Art. 37 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do *status* fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão cancro cítrico.

Art. 38 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Seção III
Do Trânsito de Material Vegetal Proveniente de Área Sob Erradicação ou Supressão de Cancro Cítrico

Art. 39 - Os frutos das plantas cítricas que não apresentam contaminação por cancro cítrico, provenientes de imóvel interditado, somente poderão transitar para outras UF ou para ALP após a eliminação da planta foco e de todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros, e procedendo-se à higienização dos frutos em Unidades de Consolidação (UC) inscritas, conforme as seguintes opções:

I - imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos; ou

II - outros métodos de higienização reconhecidos pela SDA/Mapa.

§ 1º - O CFO deverá conter a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial e encontram-se livres de *Xanthomonas citri subsp. citri*".

§ 2º - A PTV será embasada em CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, foram higienizados com [produto, concentração, tempo de exposição] e encontram-se livres de *Xanthomonas citri subsp. citri*".

§ 3º - O trânsito de frutos cítricos de imóvel sob supervisão oficial deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, com transporte:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

I - a granel; ou

II - em embalagens descartáveis; ou

III - em caixas plásticas retornáveis.

§ 4º - Na opção pela caixa plástica retornável, o RT deverá, além do disposto no § 2º deste artigo, acrescentar no CFO ou CFOC a seguinte DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por [pulverização ou banho de imersão] em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual."

§ 5º - Poderá ser utilizado outro produto para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que autorizado pelo SDA/Mapa.

Art. 40 - Os frutos cítricos provenientes de imóveis sem ocorrência do cancro cítrico poderão transitar para outras UF ou para ALP acompanhados de PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do cancro cítrico localizado em Área sob Erradicação ou Supressão".

Art. 41 - Os materiais de propagação de cítricos somente poderão transitar para outras UF ou para ALP quando produzidos em ambiente protegido por tela de malha, com abertura de, no máximo, zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros e com cobertura impermeável, e acompanhados de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação ou Supressão e foi produzido em ambiente protegido conforme preconiza a legislação específica em vigor".

CAPÍTULO IV
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CARACTERIZAÇÃO,
IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO
DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB SISTEMA INTEGRADO DE MEDIDAS
FITOSSANITÁRIAS PARA O MANEJO DE RISCO (SMR) PARA CANCRO CÍTRICO
(*XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI*)

Seção I

Da Caracterização para Implantação do Smr para Cancro Cítrico e dos Seus Objetivos

Art. 42 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se Área sob Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) para o cancro cítrico a integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra a praga do cancro cítrico.

Art. 43 - O reconhecimento, pelo Mapa, do *status* fitossanitário de SMR para cancro cítrico, fica condicionado à realização de levantamento pelo OEDSV das regiões ou municípios da UF, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 44 - O estabelecimento do SMR tem como principais objetivos:

I - reduzir o potencial de inóculo visando à proteção de áreas ainda sem a ocorrência da praga cancro cítrico;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

II - permitir o trânsito, para outras UF, de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga cancro cítrico; e

III - permitir a exportação de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga cancro cítrico para países que reconheçam o SMR como medida fitossanitária.

Seção II

Da Implantação e Manutenção do *Status* Fitosanitário de SMR para Cancro Cítrico

Art. 45 - O SMR consiste na aplicação das seguintes medidas fitossanitárias:

I - cadastro de imóveis de produção comercial de cítricos;

II - inscrição de UP;

II - inscrição das UC;

IV - aplicação de medidas de manejo durante todo o ciclo de cultivo;

V - habilitação da UP, mediante inspeção prévia, para colheita;

VI - CFO;

VII - inspeção de frutos nas UP e UC; e

VIII - tratamento higienizante de frutos, pós-colheita.

Art. 46 - O processo de CFO para o SMR deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 47 - Para implantação e manutenção de SMR para o cancro cítrico, o OEDSV deverá cadastrar os imóveis que produzam e comercializem frutos cítricos localizados em regiões ou municípios da UF, homologados.

Art. 48 - Para adesão ao SMR na UF o produtor deverá solicitar o cadastramento de seu imóvel com produção comercial de cítricos e a inscrição de todas as UP.

§ 1º - Para o cadastramento e inscrição, referidos no *caput* deste artigo, o produtor apresentará solicitação formal ao OEDSV, conforme disposto na Instrução Normativa nº 33, de 25 de agosto de 2016, no mínimo cento e oitenta dias antes da colheita, fornecendo as seguintes informações:

a) nome do produtor;

b) denominação do imóvel, situação fundiária, área total, endereço e localização georreferenciada no SIRGAS-2000;

c) área com cítricos, por UP, em hectares, demonstrado em croqui de localização;

d) identificação das cultivares e idade dos plantios de cítricos em produção e formação;

e) estimativa da produção anual, em toneladas;

f) área com outras culturas, em hectares; e

g) nome do RT.

§ 2º - Caso o imóvel já esteja cadastrado ou as UP já estejam inscritas no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro do SMR.

§ 3º - É condição para manutenção da UP no SMR a renovação anual da inscrição, respeitando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

Art. 49 - A implantação e manutenção do reconhecimento oficial

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

do *status* fitossanitário de SMR para o cancro cítrico na UF fica condicionada ao envio pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, de relação atualizada das UP inscritas no SMR, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/Mapa.

Art. 50 - A inscrição da UC destinada ao processamento de frutos cítricos provenientes de UP sob SMR será realizada pelo OEDSV.

§ 1º - O produtor, por meio do RT, deverá apresentar solicitação formal de inscrição da UC, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

§ 2º - A UC, para ser inscrita no SMR, deve ter equipamentos e instalações:

I - apropriados para lavagem e higienização de frutos, embalagens e veículos;

II - para desvitalização do cancro cítrico; ou

III - para destruição de frutos imprestáveis e dos demais restos vegetais.

§ 3º - Caso a UC já esteja inscrita no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro das UC inscritas no SMR.

Art. 51 - O OEDSV deverá encaminhar relação atualizada das UC habilitadas para o processamento de frutos cítricos provenientes de SMR à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, por meio impresso ou eletrônico, até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano.

Seção III
Das Medidas a Serem Adotadas

Art. 52 - Para reduzir o potencial de inóculo da praga e, conseqüentemente, o número de frutos contaminados na área, devem ser adotadas durante o cultivo as seguintes medidas de manejo para as plantas cítricas nos imóveis sob SMR:

I - uso de cultivares menos suscetíveis ao cancro cítrico, recomendadas pela pesquisa e aprovadas pelo OEDSV, para novos plantios;

II - destruição de frutos contaminados;

III - tratamentos fitossanitários preventivos;

IV - manejo integrado do minador dos citros (*Phyllocnistis citrella*);

V - desinfestação de ferramentas e máquinas; e

VI - uso de quebra ventos, com espécies recomendadas pela pesquisa e aprovadas pelo OEDSV.

§ 1º - O OEDSV poderá determinar a adoção de medidas complementares de manejo.

§ 2º - As medidas de manejo adotadas durante o cultivo em UP, em propriedades sob SMR, serão informadas pelo RT no livro de acompanhamento de campo.

Seção IV
Da Habilitação para Colheita

Art. 53 - Para habilitação da UP ou de seus talhões específicos para colheita, deverá ser realizada inspeção prévia com objetivo de verificar a incidência do cancro cítrico nos frutos.

Parágrafo único - A inspeção prévia de que trata o *caput* deste artigo será

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

realizada pelo RT, no máximo trinta dias antes da colheita.

Art. 54 - O RT deverá inspecionar dez mil frutos por UP, observando vinte frutos por planta, com caminharmento aleatório dentro da UP e inspecionando todos os lados da planta.

§ 1º - Em UP com até quinhentas plantas, todas as plantas deverão ser inspecionadas, observando-se, no mínimo, vinte frutos por planta.

§ 2º - O RT fará as anotações no livro de acompanhamento de campo, sob supervisão do OEDSV.

§ 3º - O RT deverá apresentar ao OEDSV o relatório de inspeção das UP, assinado por ele e pelo produtor, em até dez dias após o término da inspeção.

§ 4º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo RT.

Art. 55 - Após o recebimento do relatório de inspeção, o OEDSV emitirá, em até quinze dias, o Termo de Habilitação de Colheita para cada UP ou para seus talhões específicos, que apresentem, no máximo, um por cento de frutos com sintomas de cancro cítrico.

Parágrafo único - Os frutos das UP ou de seus talhões específicos, que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, não receberão o CFO e somente poderão transitar dentro da UF e de acordo com o estabelecido por esta Instrução Normativa.

Art. 56 - O OEDSV encaminhará relação atualizada das UP ou de seus talhões específicos dentro de cada UP, habilitadas para colheita, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, por meio impresso ou eletrônico, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/Mapa.

Seção V
Do Processamento dos Frutos

Art. 57 - Os frutos cítricos produzidos em UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, deverão ingressar na UC acompanhados de CFO com a seguinte DA: "Os frutos foram produzidos em UP, de propriedade cadastrada no SMR, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de cancro cítrico".

Parágrafo único - Os frutos na UC deverão ser separados e armazenados de acordo com a sua CFO.

Art. 58 - Frutos cítricos provenientes de UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, somente poderão ser processados em UC localizada dentro da área homologada para o SMR onde a UP está localizada.

Parágrafo único - O OEDSV poderá autorizar o processamento dos frutos provenientes de propriedades sob SMR fora das áreas descritas no *caput* deste artigo, desde que não seja em ALP.

Art. 59 - Na chegada da partida de frutos à UC e durante o processamento, deverão ocorrer inspeções, para detecção de frutos com sintomas de cancro cítrico, com supervisão do RT.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º - A partida que tiver, na chegada à UC ou no processamento, frutos detectados com sintomas de cancro cítrico, deverá ser reprocessada para retirada e destruição de frutos sintomáticos.

§ 2º - A partida de que trata o § 1º deste artigo não será incluída no CFOC.

§ 3º - A linha de processamento na qual tenha sido detectado fruto com sintomas de cancro cítrico deverá ser limpa e higienizada antes de receber nova partida.

§ 4º - Os frutos e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser destruídos diariamente.

Art. 60 - Durante o processamento, os frutos deverão ser lavados com detergente e submetidos à higienização, conforme as seguintes opções:

I - imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos; ou

II - outros métodos de higienização reconhecidos pela SDA/Mapa.

Seção VI

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 61 - Na emissão do CFOC, deverá ser adotada a seguinte DA: "Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, foram higienizados com [produto, concentração, tempo de exposição] e se encontram sem sintomas de cancro cítrico".

Art. 62 - Para o trânsito, os frutos cítricos provenientes de SMR deverão ser acompanhados de PTV, embasada em CFO e CFOC, com a seguinte DA: "A partida não apresenta risco quarentenário para *Xanthomonas citri* subsp. *citri* como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) da praga".

Parágrafo único - O OEDSV deve garantir que a partida enviada seja lacrada na origem e que o número do lacre conste na PTV.

Art. 63 - O trânsito de frutos cítricos a que se refere o art. 62, desta Instrução Normativa, deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 1º - Na opção pela caixa plástica retornável, as caixas deverão ser higienizadas por pulverização ou imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual.

§ 2º - O RT encarregado da certificação na origem deverá acrescentar no CFO e CFOC a seguinte DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por [pulverização ou banho de imersão] em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 3º - Poderá ser utilizado outro produto de eficácia comprovada para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que autorizado pela SDA/Mapa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção VII
Disposições Gerais

Art. 64 - A UP e a UC terão suas inscrições canceladas quando não forem atendidas as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 65 - Em regiões ou municípios onde foi estabelecido o SMR para cancro cítrico na UF, as propriedades de produção comercial de plantas cítricas que não aderirem e as propriedades com plantas cítricas sem finalidade comercial, deverão executar as seguintes medidas:

I - pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros a partir da planta diagnosticada contaminada com cancro cítrico, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico; e

II - desinfestação de máquinas e ferramentas com solução de Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos ou solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; e

III - adoção de cultivares menos suscetíveis ao cancro cítrico, recomendadas pelos órgãos de pesquisas e aprovadas pelo OEDSV, para implantação de novos plantios.

§ 1º - Caso o OEDSV verifique, a qualquer tempo, o não cumprimento do que determina o *caput* deste artigo, deverá notificar de pronto os usuários dos imóveis a executar as medidas ali especificadas, dentro do prazo determinado.

§ 2º - Encerrado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, e persistindo as inconformidades, o OEDSV executará as medidas fitossanitárias necessárias, às custas do usuário do imóvel, o que poderá incluir a eliminação de plantas diagnosticadas contaminadas com cancro cítrico.

Art. 66 - No caso de partidas de frutos cítricos destinadas à exportação, além das disposições desta Instrução Normativa, deverão ser atendidas as exigências dos países importadores, quando couber.

Art. 67 - Cabe ao OEDSV fiscalizar o processo de CFO relacionado ao SMR para cancro cítrico.

Art. 68 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará, no mínimo semestralmente, as atividades do OEDSV relacionadas ao SMR para cancro cítrico.

Art. 69 - O DSV/SDA/Mapa, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal das SFA/Mapa/UF, poderá a qualquer tempo, realizar auditoria no SMR para cancro cítrico.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO V
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ERRADICAÇÃO OU
SUPRESSÃO DO CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI)

Seção I
Da Execução dos Levantamentos

Art. 70 - Nos imóveis com produção comercial de cítricos, o produtor realizará no mínimo uma vistoria por trimestre, para identificar plantas suspeitas de contaminação com cancro cítrico e entregará ao OEDSV relatório semestral com os dados das vistorias, separados por UP.

§ 1º - Entende-se por imóvel com produção comercial aquele que comercializa sua produção citrícola.

§ 2º - Entende-se por produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

§ 3º - As plantas suspeitas de contaminação com cancro cítrico deverão ser comunicadas de imediato pelo produtor ao OEDSV, para coleta e envio de suas amostras ao laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, do Suasa, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano, como primeiro e segundo semestres, respectivamente.

§ 5º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo produtor.

§ 6º - O relatório previsto no parágrafo anterior deste artigo deverá ser entregue pelo produtor ao OEDSV, em até quinze dias, após o encerramento dos semestres mencionados no § 4º deste artigo, mesmo que não tenham sido encontradas plantas com sintomas de cancro cítrico.

Art. 71 - O OEDSV deverá fiscalizar os imóveis com produção comercial de cítricos, quanto à realização das vistorias estipuladas no art. 68 desta Instrução Normativa, bem como a veracidade das informações dos relatórios semestrais entregues pelo produtor, principalmente, para inspeção de plantas que possam estar contaminadas com cancro cítrico.

Parágrafo único - Na inspeção, qualquer planta com sintomas de cancro cítrico será identificada, terá amostra coletada e encaminhada pelo OEDSV para diagnóstico fitossanitário em laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Suasa, adotando-se os critérios previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 72 - Em imóveis com produção não-comercial de cítricos, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, compete ao OEDSV a realização de inspeções e, caso haja suspeita de ocorrência de cancro cítrico, a adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 71 desta Instrução Normativa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Seção II
Da Interdição

Art. 73 - No caso da suspeita de cancro cítrico, o OEDSV deverá, como medida cautelar, interditar imediatamente o imóvel, mediante Auto de Interdição, lavrado em três vias, ficando temporariamente proibida a saída de qualquer material cítrico do imóvel.

Parágrafo único - Para cada imóvel rural ou urbano, com finalidade comercial ou não, com suspeita da ocorrência do cancro cítrico, o OEDSV deverá abrir processo específico, contendo os seguintes documentos originais:

I - Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - Ficha de Coleta de Amostra para diagnóstico fitossanitário ou documento equivalente; e

III - Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 74 - O imóvel em que o laudo de diagnóstico fitossanitário do laboratório for positivo para a presença de cancro cítrico permanecerá interditado, sendo o referido laudo anexado ao processo a que se refere o parágrafo único do art. 73 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O imóvel em que o citado laudo de diagnóstico fitossanitário for negativo será desinterditado, mediante a lavratura de Termo de Desinterdição.

Art. 75 - Confirmada a presença de cancro cítrico por meio de laudo de diagnóstico fitossanitário, os imóveis limítrofes com presença de plantas cítricas, na área abrangida pelo raio de erradicação previsto na Seção III deste Capítulo, serão também interditados e notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 1º - Os demais imóveis limítrofes serão notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo será de responsabilidade do produtor, sob supervisão do OEDSV, atendido os dispostos nos arts. 70, 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Art. 76 - Para cada imóvel limítrofe interditado em função da abrangência do raio de erradicação, o OEDSV deverá abrir processo específico, contendo os seguintes documentos:

I - original do Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - cópia do Laudo de Diagnóstico Fitossanitário; e

III - original do Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 77 - Nos imóveis interditados serão aplicadas as medidas para erradicação do foco, previstas na Seção III, deste Capítulo.

§ 1º - A saída de frutos cítricos do imóvel interditado, só será permitida quando o foco for erradicado, passando o imóvel a ser considerado sob supervisão oficial, atendido o disposto neste Capítulo.

§ 2º - Somente será permitido o plantio de plantas hospedeiras do cancro cítrico na área perifocal após a desinterdição do imóvel.

§ 3º - No período da interdição, será permitido o plantio de plantas cítricas nas demais áreas do imóvel, exceto a instalação de viveiros de mudas cítricas que só poderá ocorrer depois da desinterdição do imóvel.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 78 - O OEDSV dará continuidade aos processos específicos citados no parágrafo único do art. 73 e art. 76, desta Instrução Normativa, juntando o Auto de Destruição de Plantas.

Art. 79 - O OEDSV encaminhará semestralmente, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, o relatório dos trabalhos realizados.

Seção III
Da Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 80 - Comprovada oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação.

Art. 81 - Para efeito da erradicação, será eliminada a planta cítrica foco e todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros, inclusive as plantas cítricas localizadas em imóveis vizinhos.

§ 1º - Entende-se por foco a planta ou as plantas cítricas contaminadas, mediante a comprovação por laudo de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - Após a eliminação das plantas, deverão ser efetuadas vistorias pelo produtor ou pelo RT habilitado, para emissão de CFO sob supervisão do OEDSV, observando-se o seguinte:

I - as vistorias devem ser realizadas em todas as plantas cítricas do imóvel, no máximo a cada sessenta dias, até completar dois anos da data da última eliminação, sem a constatação de novos focos de cancro cítrico; e

II - nos imóveis rurais e urbanos que tiverem plantas cítricas erradicadas, ficam os produtores obrigados a manejar o pomar de modo a evitar novas brotações das plantas erradicadas na área perifocal;

Art. 82 - Existindo viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas a céu aberto, num raio mínimo de duzentos metros a partir do foco, todo o material vegetal de plantas cítricas deverá ser eliminado pelo produtor, sob supervisão do OEDSV Parágrafo único. As áreas a que se refere o *caput* deste artigo, se existentes num raio de mil metros a partir do foco, serão interditadas pelo OEDSV.

Art. 83 - As áreas previstas no art. 82, desta Instrução Normativa, quando interditadas, permanecerão sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionadas pelo OEDSV, por um período de cento e oitenta dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Ao final do período estabelecido no *caput* deste artigo, não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, a área será desinterditada pelo OEDSV.

Art. 84 - Existindo produção de material de propagação de citros em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, num raio de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

duzentos metros a partir do foco em planta cítrica, todo o imóvel será interditado e permanecerá sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionado pelo OEDSV, por um período de cento e vinte dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, o imóvel será desinterditado pelo OEDSV.

Art. 85 - Verificada a ocorrência do cancro cítrico em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, deverão ser eliminadas todas as plantas da estrutura onde foi detectado o foco do cancro cítrico, permanecendo todo o imóvel interditado e sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionado pelo OEDSV, por um período de cento e vinte dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* e não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, o imóvel será desinterditado pelo OEDSV.

Art. 86 - Existindo planta cítrica em propriedade com viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras contaminados, o imóvel será interditado.

Parágrafo único - Eliminado o material vegetal dos viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras contaminados, o imóvel será liberado após a vistoria de todas as plantas cítricas pelo produtor ou RT, sob a supervisão do OEDSV, constatada a ausência de sintomas de cancro cítrico.

Seção IV
Da Desinterdição

Art. 87 - Para a liberação do imóvel interditado, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - finalização dos trabalhos de erradicação com o cumprimento das vistorias e parecer conclusivo do OEDSV, na forma prevista no § 2º do art. 81 desta Instrução Normativa; e

II - constatação da ausência:

- a) de replantio de plantas cítricas na área perifocal;
- b) do surgimento de novos focos; e
- c) da permanência de rebrotas ou sementeiras das plantas removidas, durante o período de interdição.

Art. 88 - As vistorias sob responsabilidade do produtor ou do RT poderão ser inspecionadas pelo OEDSV.

Art. 89 - Confirmada a ausência de focos de cancro cítrico durante o período de interdição, o OEDSV emitirá Termo de Desinterdição, que deverá ser juntado ao respectivo processo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os imóveis que tenham sido interditados com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, deverão ser reinspecionados no máximo a cada sessenta dias, até que se completem os dois anos sem a constatação de novos focos de cancro cítrico.

Art. 91 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis rurais ou urbanos, são obrigados a executar, às suas custas, nos respectivos imóveis e no prazo que lhes for determinado, todas as medidas de erradicação do cancro cítrico constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - Quando não executadas as medidas previstas no *caput* deste artigo, o OEDSV deverá aplicá-las, compulsoriamente, por conta dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, cujos imóveis tenham plantas cítricas eliminadas por força das ações de erradicação do cancro cítrico, não terão direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 92 - Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 93 - Ficam revogadas a Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, e a Portaria nº 8, de 12 de janeiro de 1972.

EUMAR ROBERTO NOVACKI